



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 91/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 27 de junho de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 91/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DA ÁGUA FORNECIDA PELO EXECUTIVO PARA A LAVAGEM DE CALÇADAS, PASSEIOS E HORTAS E TODAS AS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO ONDE O ABASTECIMENTO É FEITO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE FORMA GRATUITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 91/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DA ÁGUA FORNECIDA PELO EXECUTIVO PARA A LAVAGEM DE CALÇADAS, PASSEIOS E HORTAS E TODAS AS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO ONDE O*



Câmara Municipal de Ouro Branco

ABASTECIMENTO É FEITO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE FORMA GRATUITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 91/2025 tem por objetivo proibir o uso da água tratada e fornecida gratuitamente pelo Município de Ouro Branco/MG para



Câmara Municipal de Ouro Branco

finalidades como lavagem de calçadas, passeios e hortas nas comunidades rurais abastecidas por meio de subsídio público. A proposta visa promover o uso consciente dos recursos hídricos e combater o desperdício, sobretudo em tempos de escassez ou crise hídrica.

A iniciativa se insere na competência legislativa municipal, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A gestão da água fornecida pelo poder público municipal, especialmente em áreas rurais abastecidas gratuitamente, constitui matéria eminentemente local e de repercussão direta sobre a coletividade.

Além disso, a medida encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal, que impõe a todos inclusive ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, o que inclui a adoção de políticas públicas sustentáveis de gestão de recursos naturais, como a água potável.

No entanto, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento jurídico da proposição e assegurar a observância do devido processo legal na aplicação de eventuais sanções especialmente quanto às garantias do contraditório e da ampla defesa sugere-se, que o artigo 2º seja redigido de forma a explicitar com maior clareza o procedimento a ser adotado, evitando interpretações que possam comprometer a constitucionalidade da norma ou gerar questionamentos futuros quanto à legalidade das medidas sancionatórias previstas.

Dessa forma, com vistas a preservar a constitucionalidade da proposta e garantir a regularidade procedimental na aplicação de sanções administrativas, recomenda-se que o art. 2º passe a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Fica o poder executivo autorizado a adotar sanções administrativas, inclusive multa no valor de 10 UFOB e eventual suspensão temporária do fornecimento, a consumidores que utilizem a água fornecida gratuitamente pelo município em desacordo com o disposto no art. 1º desta lei, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o devido processo legal.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em síntese, a proposta trata de tema relevante, ligado à sustentabilidade ambiental, à gestão eficiente de recursos públicos e ao interesse coletivo local, sendo legítima no mérito e viável no aspecto jurídico, desde que respeitadas as adequações formais necessárias.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para análise da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Saúde e Assistência Social**, nos termos dos artigos 40 e 42, respectivamente, do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores



Câmara Municipal de Ouro Branco

possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que tange aos aspectos de competência deste setor jurídico, opina-se pela viabilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 91/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DA ÁGUA FORNECIDA PELO EXECUTIVO PARA A LAVAGEM DE CALÇADAS, PASSEIOS E HORTAS E TODAS AS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, ONDE O ABASTECIMENTO É FEITO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE FORMA GRATUITA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*, ressalvada a observação quanto à sugestão apresentada, caso se entenda pertinente.

Ouro Branco, 1º de julho de 2025.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo